



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1216, de 21/10/2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que elas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

OK 06
A 31 V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:

- A - Orientação e apoio sócio familiar;
- B - Apoio sócio educativo em meio aberto;
- C - Colocação familiar;
- D - Abrigo;
- E - Liberdade assistida;
- F - Semiliberdade;
- G - Internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam:

- A - A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maltrato, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- B - À identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- C - À proteção jurídico social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 06 (seis) membros sendo:

I - 03 (três) membros representando o município, a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante do Setor Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante do Setor Municipal de Saúde.

II - 03 (três) representantes de Entidades não Governamentais representativas da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial;
- b) 01 (um) representante da pastoral da Criança;
- c) 01 (um) representante da Associação Comunitária Famense.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros relacionados no inciso I, serão indicados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo segundo - Os conselheiros relacionados no inciso II, serão indicados pelas respectivas entidades, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a de seus respectivos suplentes.

Parágrafo quarto - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por 01 (uma) vez e por igual período.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pela legislação aplicada ao seu desempenho e pelo Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelos seus membros dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva posse.

Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Conselho ora instituído administrará o Fundo Municipal de Recurso, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria destinada ao suporte financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações e captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Uma vez constituído, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a organizar, coordenar e supervisionar a realização de eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização e tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas deliberações competentes;

VI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Abrigo;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;

VIII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta lei;

IX - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XII - Proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município;

XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;

XIV - Tomar todas as providências que julgar cabíveis para a normalidade da eleição e da posse dos membros do Conselho Tutelar;

XV - Conceder licença a membros do Conselho Tutelar, declarar vago o respectivo posto por perda de mandato, observadas as normas legais e regulamentares próprias, dando posse imediata ao respectivo suplente.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Registrar os recursos orçamentários próprio do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 18 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município a mais de 01 ano;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Possuir o 1º grau completo como escolaridade mínima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.259/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo das entidades do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

Parágrafo primeiro - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo de escolha, programação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

Parágrafo segundo - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 22 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar a que se refere o art. 16 desta lei, receberão uma remuneração mensal de R\$ 100,00 (cem reais) que será reajustada nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Fama, pelo atendimento em meio expediente.

Art. 24 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo o registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 26 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.259/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;

III - Não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo período.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, asseguradas amplas defesas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no art. 19 desta lei.


Art. 30 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente que decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 873 de 28/11/1990.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de outubro de 2002.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serv. Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.217, de 20/11/2002

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama
para o exercício de financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2003, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$2.238.178,00 (dois milhões,duzentos. e trinta e oito mil,cento e setenta e oito reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

Receitas Correntes

Receita Tributária	123.500,00
Receita Patrimonial	6.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Transferências Correntes	1.581.176,00
Outras Receitas Correntes	29.500,00
Total das Receitas Correntes	1.770.176,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens	25.000,00
Transferências de Capital	538.504,00
Total das Receitas de Capital	563.504,00

SUB TOTAL	2.333.680,00
Dedução de Receitas-FUNDEF	275.502,00
TOTAL DAS RECEITAS	2.058.178,00

*Diário nº 06
21/11/02*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Receitas Correntes	
Receita Patrimonial	1.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Outras Receitas Correntes	17.500,00
Total das Receitas Correntes	176.540,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens	2.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital	3.460,00
TOTAL DAS RECEITAS	180.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

A) Despesa por Órgão:

01.01.00 Legislativo	162.944,00
02.01.00 Gabinete e Secretaria	318.000,00
02.02.00 Serviço de Fazenda	73.000,00
02.03.00 Serviço de Contabilidade	28.500,00
02.04.01 Fundef	120.000,00
02.04.02 Ensino de 0 a 6 Anos	12.000,00
02.04.03 Ensino Fundamental	449.734,00
02.05.00 Saúde e Assistência Social	111.000,00
02.06.00 Serviços Urbanos, Obras e Viação	530.000,00
02.07.00 Fundo Municipal de Saúde	253.000,00
Total	2.058.178,00

B) Despesa por Categoria Econômica

Despesas Correntes	1.695.178,00
Despesas de Capital	363.000,00
Total	2.058.178,00

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Despesas Correntes	159.800,00
Despesas de Capital	20.200,00
Total	180.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os valores consolidados no município de Fama são:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	123.500,00
Receita Patrimonial	7.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Transferências Correntes	1.581.176,00
Outras Receitas Correntes	47.000,00
Total das Receitas Correntes	1.946.716,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	27.000,00
Transferências de Capital	538.504,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital	566.964,00
Sub Total	2.513.680,00
Dedução de Receita - FUNDEF	275.502,00
TOTAL DAS RECEITAS	2.238.178,00

DESPESAS CORRENTES	1.854.978,00
DESPESAS DE CAPITAL	383.200,00
TOTAL DAS DESPESAS	2.238.178,00

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no art.3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária fica o executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;
- Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art. 43 da Lei nº 4320/64;
- Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4320/64;
- Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA


CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002


Dr. Ângelo Henriquẽ Saksida
Prefeito Municipal.


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv.º. Administrativos-Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1218, de 20/11/2002

Ratifica, em inteiro teor, o Estatuto dos
Servidores Públicos do Município de Fama, sob o nº de Lei nº 662-A

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado com a numeração de Lei nº 662-A de 29 de fevereiro de 1980 o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama ratificadas em inteiro teor as suas disposições e atos dele decorrentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data constante do artigo anterior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002

Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos

Rino 06
109.34



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.219 , de 20\11\2002

Modifica o art. 1º da Lei nº 1.200 , de 17\12\2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O art. 1º da Lei nº 1.200, de 17\12\2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os impostos e taxas lançados em conjunto com o IPTU, serão cobrados em duas parcelas, obedecendo as seguintes datas de pagamento”.

1ª Parcela ou Cota Única : 30\06\2003

2ª Parcela

: 31\07\2003

MODIFICADO PELA LEI 1.234/2003


Parágrafo Primeiro _ O pagamento efetuado em cota única e dentro do prazo de vencimento terá um desconto de 20% (vinte por cento).


Parágrafo Segundo _ Nos pagamentos efetuados em duas parcelas e dentro do prazo de vencimento será cobrado o valor normal sem desconto.

Parágrafo Terceiro _ Após estes vencimentos, os impostos e taxas lançados terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de Novembro de 2002


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1220, de 20/11/2002

Modifica o art. 9º da Lei nº 1174, de 20/12/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 1174, de 20/12/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O Sistema de Controle Interno será exercido por Servidores Públicos Municipais, devidamente qualificados.


§ 1º - Os Servidores que integrarem ao Sistema de Controle Interno, farão jus a um adicional de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, corrigidos no mesmo percentual e na mesma data do reajuste dos Servidores Municipais, a título de gratificação, a partir da nomeação, valor este, que não será incorporado aos seus vencimentos básicos, sob qualquer título ou hipótese.

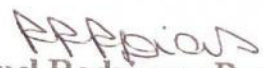
§ 2º - Ao Presidente, escolhido pelos membros do Sistema de Controle Interno, caberá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a gratificação prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 1174, de 20/12/2000 continuam inalterados.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.221, de 27/12/2002

Dispõe sobre Abertura de Créditos Suplementares e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir Créditos Suplementares às Dotações do Orçamento Vigente, em mais 5% (cinco por cento) acima do percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) conforme artigo 6º da Lei Orçamentária nº 1.198 de 17/12/2001.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de dezembro de 2002.

Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Manoel Cambraia Neto
Agente de Serviços Administrativos

livro n.º 06
pag. 35 V